



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 11 de novembro de 2016

nº 1271 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 17

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 27

>>Portarias Pág. 27

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 28

>>Concessão de Diárias Pág. 28

##### Licitações

>>Avisos Pág. 29

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 29

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01703/2014

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PROAFI, conforme Processo Administrativo n. 01-1601.06197-0000/2013

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEIS: Francisco Augusto Silva

CPF n. 317.032.833-68

Ex-Diretor e Presidente do Conselho Escalar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires

Izaac Araújo de Almeida

CPF n. 039.951.088-57

Presidente da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires

Juciara Souza da Silva

CPF n. 054.502.807-85

Membro da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires.

Êmerson Silva Castro

CPF n. 348.502.362-00

Ex- Secretário de Estado da Educação

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO FICTA. RESPONSÁVEL REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE.

DM-GCBAA-TC 00273/16

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação por meio dos autos do Processo Administrativo n. 01.1601.06197-0000/2013, visando apurar possíveis irregularidades na execução de despesas financiadas com recursos financeiros advindos do PROAFI e repassados à Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires, no valor de R\$ 139.920,00 (cento e trinta e nove mil e novecentos e vinte reais), que somados aos rendimentos de aplicações financeiras e juros de poupança totalizou R\$140.277,71 (cento e quarenta mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos).

2. Definidas as respectivas responsabilidades, foram expedidos os Mandados de Audiência, cujas comunicações processuais foram perfectibilizadas em relação a Francisco Augusto Silva, Izaac Araújo de Almeida, Juciara Souza da Silva, Josenei Baldez Ferreira e Êmerson Silva Castro.

3. Todavia, a tentativa de notificação de Juciara Souza da Silva restou infrutífera, conforme demonstra comprovante juntado ao feito.

4. Em razão disso foi determinada a sua notificação via Editalícia, o que foi cumprido por meio do Edital n. 006/2016/D1ªC-SPJ, facultando o prazo de



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

##### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

45 (quarenta e cinco dias), contados da publicação, que ocorreu em 30.9.2016, para a notificanda apresentar Defesa escrita.

5. Findo esse prazo, não foi juntado aos autos qualquer justificativa por parte da notificanda, motivo pelo qual retornaram os autos a esta relatoria.

6. Posto isso, DECIDO.

7. Perlustrando os autos verifica-se que as principais hipóteses de tentativa de notificação da responsável foram exauridas sem que se obtivesse êxito.

8. Nesse diapasão, ocorrido tal fato processual, entendo ser imprescindível nomear curador especial.

9. Não obstante inexistir previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

10. Os atos de comunicação processual são realizados mediante intimação e citação, podendo esta, em determinadas situações, ser por hora certa e/ou Edital e, nestes casos, serão consideradas fictas e em razão dessa excepcionalidade, os atos devem cercar-se de maiores cautelas processuais, como forma de assegurar o due process of law, em favor do demandado.

11. A garantia ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo, consubstancia-se em um direito fundamental, do que se depreende que a curadoria especial constitui um munus público e, por assim ser, sua aplicabilidade é impositiva, cuja eventual inobservância a esse preceito constitucional constitui cerceamento de defesa e contamina os autos de vícios de nulidades.

12. O objetivo da curadoria especial é proporcionar a defesa técnica do réu revel citado por edital e embora os feitos no âmbito das Cortes de Contas não possuam relação angular, a ampla defesa e a bilateralidade processual são alicerces do contraditório, aplicável tanto aos processos administrativos quanto aos judiciais.

13. O artigo 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal, determina a aplicação subsidiária das disposições legais do Código de Processo Civil no âmbito desta Corte especializada.

14. As disposições constitucionais irradiam efeitos que atingem todos os regramentos infraconstitucionais, sendo a sua observância uma premissa teórica impositiva.

15. Atrelado ao comando inserto no preceito primário do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e ao direito fundamental ao devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Carta Constitucional, conclui-se que tanto os ditamos materializados no Código de Processo Civil quanto os princípios constitucionais, remetem-nos à indispensável nomeação de curador especial ao responsável revel, citado fictamente por Edital e que deixa de comparecer aos autos.

16. Ex positis, resta incontroverso a necessidade de se nomear curador especial a Taís Alves Castello, razão pela qual, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal que intime a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor-Geral, para designar Defensor Público para, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, promover a Defesa de Juciara Souza da Silva, CPF n. 022.139.442-70, aplicando-se, ainda, a prerrogativa prevista no artigo 186, do mesmo Estatuto Processual.

II – EXAURIDO o prazo, sobrevindo ou não a Defesa, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

III – APÓS, retornem os autos conclusos para deliberação.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada.

Porto Velho, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03415/09  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: CONVÊNIO – Nº. 85/PGE/2008 – FIRMADO ENTRE A SECEL E A FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA – PROCESSO ADM. Nº. 2001/103/2008/SECEL  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
RESPONSÁVEIS: Jucélis Freitas de Souza  
CPF n. 203.769.794-53  
Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer  
Reinaldo Selhorst  
CPF n. 141.702.302-30  
Presidente da Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia  
Taís Alves Castello  
CPF n. 057.842.889-03  
Sócia-Proprietária da Empresa T.A. Castello-ME.  
Ana Maria Henriques Baraúna  
CPF n. 234.171.291-68  
Ex-Gerente de Esportes e Lazer da SECEL  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO FICTA. RESPONSÁVEL REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE.

DM-GCBAA-TC 00272/16

Versam os presentes autos sobre a análise do Convênio n. 085/PGE/08 celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia, tendo como objeto "apoio na realização de eventos esportivos da Federação", no valor de R\$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais).

2. Definidas as respectivas responsabilidades, foram expedidos os Mandados de Audiência, cujas comunicações processuais foram perfectibilizadas em relação a Jucélis Freitas de Souza, Reinaldo Selhorst e Ana Maria Henriques Baraúna.

3. Todavia, a tentativa de notificação de Taís Alves Castello restou infrutífera, conforme demonstra comprovante juntado ao feito.

4. Em razão disso foi determinada a sua notificação via Editalícia, o que foi cumprido por meio do Edital n. 004/2016/D1ªC-SPJ, facultando o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados da publicação, que ocorreu em 29.8.2016, para a notificanda apresentar Defesa escrita.

5. Findo esse prazo, não foi jungido aos autos qualquer justificativa por parte da notificanda, motivo pelo qual retornaram os autos a esta relatoria.

6. Posto isso, DECIDO.

7. Perlustrando os autos verifica-se que as principais hipóteses de tentativa de notificação da responsável foram exauridas sem que se obtivesse êxito.

8. Nesse diapasão, ocorrido tal fato processual, entendo ser imprescindível nomear curador especial.

9. Não obstante inexistir previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

10. Os atos de comunicação processual são realizados mediante intimação e citação, podendo esta, em determinadas situações, ser por hora certa e/ou Edital e, nestes casos, serão consideradas fictas e em razão dessa excepcionalidade, os atos devem cercar-se de maiores cautelas processuais, como forma de assegurar o due process of law, em favor do demandado.

11. A garantia ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo, consubstancia-se em um direito fundamental, do que se depreende que a curadoria especial constitui um munus público e, por assim ser, sua aplicabilidade é impositiva, cuja eventual inobservância a esse preceito constitucional constitui cerceamento de defesa e contamina os autos de vícios de nulidades.

12. O objetivo da curadoria especial é proporcionar a defesa técnica do réu revel citado por edital e embora os feitos no âmbito das Cortes de Contas não possuam relação angular, a ampla defesa e a bilateralidade processual são alicerces do contraditório, aplicável tanto aos processos administrativos quanto aos judiciais.

13. O artigo 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal, determina a aplicação subsidiária das disposições legais do Código de Processo Civil no âmbito desta Corte especializada.

14. As disposições constitucionais irradiam efeitos que atingem todas os regramentos infraconstitucionais, sendo a sua observância uma premissa teórica impositiva.

15. Atrelado ao comando inserto no preceito primário do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e ao direito fundamental ao devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Carta Constitucional, conclui-se que tanto os ditamos materializados no Código de Processo Civil quanto os princípios constitucionais, remetem-nos à indispensável nomeação de curador especial ao responsável revel, citado fictamente por Edital e que deixa de comparecer aos autos.

16. Ex positis, resta incontroverso a necessidade de se nomear curador especial a Taís Alves Castello, razão pela qual, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal que intime a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor-Geral, para designar Defensor Público para, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, promover a Defesa de Taís Alves Castello, CPF n. 057.842.889-03, aplicando-se, ainda, a prerrogativa prevista no artigo 186, do mesmo Estatuto Processual.

II – EXAURIDO o prazo, sobrevindo ou não a Defesa, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

III – APÓS, retornem os autos conclusos para deliberação.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada.

Porto Velho, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03838/2003-TCE/RO

CATEGORIA : Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA : Contrato

ASSUNTO : Contrato n. 132/00/PGE

JURISDICIONADOS : Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Secretaria de Estado da Educação

Fênix Imobiliária, Incorporadora e Construtora Ltda

INTERESSADO : Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 055/2005-2ª CÂMARA. QUITAÇÃO DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM II. RECOLHIMENTO INTEGRAL DA CDA N. 20070200012559. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Recolhimento integral do valor da CDA n. 20070200012559.

2. Quitação. Baixa de Responsabilidade.

3. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00270/16

Tratam os autos sobre a análise do Contrato nº 132/PGE/00, firmado pelo Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia e Empresa Fênix Imobiliária Incorporadora e Construtora Ltda, cujo julgamento, ocorreu por meio do Acórdão n. 055/2005-2ª Câmara (fls. 783/785), que em seu item II, imputou multa ao Sr. Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais aportaram neste gabinete, para apreciação de documentos juntados às (fls. 827/830), por meio do Ofício n. 805/2016/PGE/PGTE, sob n. 12994/2016, oriundo da Procuradoria Geral do Estado, noticiando sobre o pagamento integral do valor da CDA n. 20070200012559, que, submetido à análise técnica (fls. 836/836v), concluiu in verbis:

Expedir quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 055/2005-2ª CÂMARA em favor do Senhor RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos que conforme comprovação às (fls. 827/830), encaminhada por meio do Ofício n. 805/2016/PGE/PGTE, oriundo da Procuradoria Geral do Estado, protocolizado sob n. 12994/16, que Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, procedeu ao recolhimento integral do valor da CDA n. 20070200012559, imputada por meio do item II, do Acórdão n. 055/2005-2ª Câmara.

5. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido o item II, do referido Acórdão, por Renato Antônio de Souza Lima, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade a Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento integral do valor da multa imputada no item II do Acórdão n. 055/2005 –2ª Câmara.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, da Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para fins de adoção de providências de sua alçada, e após, o arquivamento.

Porto Velho, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02033/16

PROCESSO: 03927/2014 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Denis Gauze dos Santos  
CPF n. 517.569.190-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: N. 19, de 11 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONTRIBUIÇÃO DE GRAU SUPERIOR. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A. ARTIGO 29 DA LEI 1063/2002.  
1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2.

Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de reserva remunerada, a pedido, e de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Denis Gauze dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 24/DP-6, de 29 de janeiro de 2014, publicado no DOE n. 2396, de 7.2.2014 (fls. 65/66), e Ato Concessório de Reserva n. 019/IPERON/PM-RO, de 6 de janeiro de 2014, publicado no DOE n. 2378, de 13.1.2014 (fls. 128/129), alterado pelo Ato Concessório de Reserva n. 432/IPERON/PM-RO, de 13 de outubro de 2014, publicado no DOE n. 2571, de 29.10.2014 – de reserva remunerada, a pedido, e de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Denis Gauze dos Santos, na graduação de Subtenente PM RE 100047254, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, e paridade, com base no soldo de 2º Tenente, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, artigo 50, inciso IV, alínea “h”, 92, inciso I, 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, artigo 28, da Lei n. 1063/2002, e LCE Previdenciária 432/2008, de que tratam os Processos n. 2220/14753/2013-Iperon, e 2220/707/2014-Iperon originários do Processo n. 932/2013-Divisão de Inativos, de 21.10.2013, e 163/2006-Divisão de Folha de Pagamento, de 16.1.2006;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS– fls. 32/33 –, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão do benefício em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-o, após, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (Relator); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 11 de outubro de 2016.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Mat. 468

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara  
Mat. 479

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02012/16

PROCESSO N.: 3208/2012– TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Luiza Maria da Silva  
CPF n. 272.243.412-15  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira– Presidente do Iperon  
CPF n. 303.583.376-15  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (art. 170, § 4º, inciso I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º I, II, III e IV DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Luiza Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 240/IPERON/GOV-RO, de 16.8.2011, publicado no DOE n. 1806, de 30.8.2011– de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Luiza Maria da Silva, no cargo de Técnico-Educacional N1, 40 horas, classe TAEDN1, referência 11, matrícula n. 300015772, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/175/2011– Iperon, originário do processo n. 1501/7413/2003-Sead;
- II – Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – de fls. 53, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon;
- III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02013/16

PROCESSO N.: 00703/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Miguel Bezerra da Silva  
CPF n. 251.133.484-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Miguel Bezerra da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 241/IPERON/GOV-RO, de 1º.7.2015, publicado no DOE n. 2744, de 22.7.2015 – de aposentadoria compulsória do servidor Miguel Bezerra da

Silva, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, 40 horas, referência 14, matrícula n. 300005801, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (86,32 %) ao tempo de contribuição (11.028 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.16184-0000/2014 – Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02014/16

PROCESSO N.: 1118/2014– TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Genoeva Olalia Tonelotto  
CPF n. 303.197.490-53  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon  
CPF n. 303.583.376-15  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (art. 170, § 4º, inciso I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º I, II, III e IV DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.  
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Genoeva Olalia Tonelotto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto de 23 de junho de 2008, publicado no DOE n. 1031, de 7.7.2008 e Retificação de Aposentadoria, publicado no DOE n. 2307, de 25.9.2013 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Genoeva Olalia Tonelotto, no cargo de Professor, nível III, referência 10, 40 horas, matrícula n. 300010028, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/1074/2009–Iperon, originário do processo n. 2201/12974/07 – Sead;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02015/16

PROCESSO N.: 00448/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria da Conceição da Silva  
CPF n. 162.509.742-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória da servidora Maria da Conceição da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 123/IPERON/GOV-RO, de 8.4.2015, publicado no DOE n. 2699, de 15.5.2015 – de aposentadoria compulsória da servidora Maria da Conceição da Silva, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível 1, 40 horas, referência 13, matrícula n. 300006097, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (83,25 %) ao tempo de contribuição (9.116 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com artigos 21, § 1º, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.21098-00/2012 – Iperon;
- II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02016/16

PROCESSO N.: 01407/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ  
INTERESSADO: Valdeci Ceobaniuc de Aquino  
CPF n. 485.772.942-34  
RESPONSÁVEL: Geraldo Gabriel da Silva – Superintendente do Rolim Previ  
CPF n. 483.429.049-20  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. CLIENTELA DA EMENDA 70. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da Emenda 41 e aposentado por invalidez tem direito à revisão da base de cálculo para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 5. Exame Sumário. 6. Legalidade: Apto para registro. 7. Arquivamento. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Valdeci Ceobaniuc de Aquino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato – Portaria n. 021/ROLIM PREVI/2014, de 12.11.2014, publicada no DOME n. 1340, de 2.12.2014 – de aposentadoria por invalidez do servidor Valdeci Ceobaniuc de Aquino, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, Grupo Ocupacional – Nível Elementar – Profissões Práticas V, Cód. NE- V, carga horária 40 horas, cadastro n. 4895, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Rolim de Moura, com proventos integrais, em razão de a invalidez decorrer de doença prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, c/c artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, com artigos 12 e 14 da Lei Municipal n. 1831/2010, de que trata o processo n. 100/ROLIM PREVI/2014;
- II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Recomendar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que adote medidas visando que nas concessões futuras sejam registradas todas as informações pertinentes nos atos concessórios, bem como o encaminhamento de toda documentação exigida, em obediência as disposições da IN n. 13/TCRO-2004;
- IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.
- Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02017/16

PROCESSO N.: 03267/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADA: Ancelnora Ramos do Nascimento  
CPF n. 418.612.302-06  
RESPONSÁVEL: Rodrigo Ferreira Soares – Diretor-Presidente em exercício do Ipam  
CPF n. 710.113.582-04  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória da servidora Ancelnora Ramos do Nascimento,, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 129/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2015, publicada no DOM n. 4944, de 8.4.2015 – de aposentadoria compulsória da servidora Ancelnora Ramos do Nascimento, no cargo de Merendeira Escolar, Nível 1, 40 horas, referência 14, cadastro n. 439316, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (98,69 %) ao tempo de contribuição (10.807 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 42 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010 e artigo 15 da Lei n. 10.887/2004, de que trata o processo n. 422/2015-01 - Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que adote medidas visando constar no ato todas as informações inerentes à vida funcional do servidor, de acordo com as disposições da IN n. 13/TCRO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;  
V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e  
VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02018/16

PROCESSO N.: 01638/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Sebastião Domingos da Rosa  
CPF n. 058.458.822-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Sebastião Domingos da Rosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 331/IPERON/GOV-RO, de 3.11.2015, publicado no DOE n. 2830, de 26.11.2015 – de aposentadoria compulsória do servidor Sebastião Domingos da Rosa, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, 40 horas, referência 15, matrícula n. 300044141, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com



proventos proporcionais (76,36 %) ao tempo de contribuição (9.755 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01.2201.15130-0000/2014 – Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02019/16

PROCESSO N.: 03291/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
AINTERESSADA: Irinia Florentina Alberton  
CPF n. 329.663.852-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. CLIENTELA DA EMENDA 70. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da Emenda 41 e aposentado por invalidez tem direito à revisão da base de cálculo para a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 5.

Exame Sumário. 6. Legalidade: Apto para registro. 7. Arquivamento. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Irinia Florentina Alberton, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 233/IPERON/GOV-RO, de 21.11.2014, publicado no DOE n. 2598, de 5.12.2014 – de aposentadoria por invalidez da servidora Irinia Florentina Alberton, no cargo de Professor, classe A, referência 09, carga horária 20 horas, matrícula n. 300012314, pertencente ao quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, em razão de a invalidez decorrer de doença prevista em lei, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, c/c artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, de que trata o processo n. 01-2201.07852-0000/2013-Iperon

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02020/16

PROCESSO N.: 0527/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: João Lelis de Oliveira– Cônjuge  
CPF n. 080.107.222-00  
INSTITUIDORA: Maria Celsa Ferreira de Oliveira  
Aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM INATIVIDADE. PROVENTOS: PROVENTOS DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, I, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.  
1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentada faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RPPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de pensão vitalícia de João Leis de Oliveira, CPF n. 080.107.222-00, cônjuge da servidora Maria Celsa Ferreira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 144/DIPREV/2015, de 16.11.2015, publicado no DOE n. 2844, de 16.12.2015. – de pensão vitalícia de João Leis de Oliveira, CPF n. 080.107.222-00, cônjuge da servidora Maria Celsa Ferreira de Oliveira, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300001822, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida em 5.6.2015, correspondente ao valor dos proventos da servidora, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 28, II, 30, I, 32, I, “a”, 34, I, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00924-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02021/16

PROCESSO N.: 02370/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP  
INTERESSADO: Cleider Roberto da Rocha Dias – Cônjuge  
CPF n. 117.968.636-53  
INSTITUIDORA: Maria Matilde Pires Dias  
Cargo: Professor  
RESPONSÁVEL: Crisogono Dutra Silva – Presidente do IPMVP  
CPF n. 497.710.942-20  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.  
1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Cleider Roberto da Rocha Dias, cônjuge (fl. 18), CPF n. 117.968.636-53 (fl. 12), dependente da servidora Maria Matilde Pires Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 001/IPMVP/2015, de 6.2.2015, publicado no DOM n. 1391, em 13.2.2015. – de pensão vitalícia a Cleider Roberto da Rocha Dias, cônjuge, CPF n. 117.968.636-53, dependente da servidora Maria Matilde Pires Dias, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 1046-1, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o art. 40, §2º, § 7º, incisos II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 7º, inciso I, art. 8º, art. 28, inciso II, art. 29, inciso I, todos da Lei Municipal n. 734/2010, de que trata o processo n. 10/2015 - IPMVP;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02022/16

PROCESSO N.: 04824/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
INTERESSADA: Ana Maria Passos de Melo Silva – Cônjuge  
CPF n. 149.302.422-15  
INSTITUIDOR: Antônio Rodrigues da Silva  
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.  
1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Ana Maria Passos de Melo Silva, CPF n. 149.302.422-15, cônjuge do servidor Antônio Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 126/DIPREV/2015, de 16.10.2015, publicado no DOE n. 2824, de 18.11.2015 – de pensão vitalícia a Ana Maria Passos de Melo Silva, CPF n. 149.302.422-15, cônjuge do servidor Antônio Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 300001682, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 7.6.2015, com remuneração correspondente ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 28, II, 30, II, 32, I, “a”, e 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01-1320.00975-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02023/16

PROCESSO N.: 04848/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Nina Cândido Dantas – filha  
CPF: 710.042.024-58  
INSTITUIDORA: Ana Cláudia Cândida de Lima  
Cargo: Técnico em Enfermagem  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Nina Cândido Dantas, filha, representada por sua Guardiã Cristiane Cândida de Lima, beneficiária da Senhora Ana Cláudia Cândida de Lima, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 131/DIPREV/2015, de 19.10.2015, publicado no DOE n. 2825, de 19.11.2015 – pensão temporária a Nina Cândido Dantas, filha, representada por sua Guardiã Cristiane Cândida de Lima, beneficiária da Senhora Ana Cláudia Cândida de Lima, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula n. 300092813, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida em 25.10.2014, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva da servidora, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 28, II, 30, II, 32, II, “a”, 34, I, II e III, 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2220.02342-0000/2014-IPERON; II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO; III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02024/16

PROCESSO N.: 3515/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
INTERESSADAS: Neide Nascimento e Castro Santos – cônjuge  
CPF n. 113.333.592-68  
Bruna Giovana Nunes dos Santos – filha  
CPF n. 019.588.712-30  
INSTITUIDOR: João Bosco Costa dos Santos  
Cargo: Auxiliar Administrativo  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filha. 2. Dependentes de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Neide Nascimento e Castro Santos, CPF n. 113.333.592-68, cônjuge, e temporária a Bruna Giovana Nunes dos Santos, CPF n. 019.588.712-30, filha, dependentes do servidor João Bosco Costa dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 059/DIPREV/2015, de 2.6.2015, publicado no DOE n. 2751, de 31.7.2015 – de concessão de pensões vitalícia a Neide Nascimento e Castro Santos, CPF n. 113.333.592-68, cônjuge, e temporária a Bruna Giovana Nunes dos Santos, CPF n. 019.588.712-30, filha, dependentes do servidor João Bosco Costa dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, cadastro n. 300043565, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 4.12.2014, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, II, 30, II, 32, I, II, “a”, 33 e 34, I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2220.00059-0000/2015-IPERON; II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO; III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS

(Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02025/16

PROCESSO N.: 1388/2015– TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: José Carlos Ganda – cônjuge  
CPF n. 952.130.407-30  
INSTITUIDORA: Adinéia Márcia Barbosa Ganda  
Cargo: Professor  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a José Carlos Ganda, cônjuge, dependente da servidora Adinéia Márcia Barbosa Ganda, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em: I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 162/DIPREV/2014, de 17.09.2014, publicado no DOE n. 2596, de 3.12.2014 – de pensão vitalícia a José Carlos Ganda, cônjuge, dependente da servidora Adinéia Márcia Barbosa Ganda, ocupante do cargo de Professor, Classe "C" - Ref. 008, matrícula n. 300024053, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o Art. 40 §§ 7º, II, e §8º, da CF/88 com redação dada pela EC N. 41/03, c/c os arts. 28, II; 30, II; 32, I, "a"; 34, I da LC N. 432/08, de que trata o processo n. 01.2220.01830-0000/2014-IPERON; II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO; III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que,

em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02026/16

PROCESSO N.: 2618/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Olímpio Moreira de Carvalho – Companheiro  
CPF n. 215.457.315-00  
INSTITUIDORA: Maria de Lourdes dos Santos Ramos Neto  
Cargo: Professor  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Olímpio Moreira de Carvalho, companheiro, dependente da servidora Maria de Lourdes dos Santos Ramos Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório nº 209/DIPREV/2014, de 27.11.2014, publicado no DOE nº 2634, em 3.2.2015 – de pensão vitalícia a Olímpio Moreira de Carvalho, CPF n. 215.457.315-00, companheiro, dependente da servidora Maria de Lourdes dos Santos Ramos Neto, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300008853, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o arts. 28, II, 30, II, 32, I "a", 34, I, 38 e 62, da LC estadual nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II, e 8º, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003, de que trata o processo n. 01-2220.02019-0000/2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02027/16

PROCESSO N.: 4791/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Rosa Mitsue Furukawa – companheira  
CPF n. 210.591.792-53  
INSTITUIDOR: Jorge Ueda  
Aposentado no cargo de Motorista  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon

CPF n. 341.252.482-49  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM INATIVIDADE. PROVENTOS: PROVENTOS DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, I, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.  
1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se aposentado faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Rosa Mitsue Furukawa, CPF n. 210.591.792-53, companheira do servidor Jorge Ueda, aposentado no cargo de Motorista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 124/DIPREV/2015, de 3.11.2015, publicado no DOE n. 2831, de 27.11.2015 – de pensão vitalícia Rosa Mitsue Furukawa, CPF n. 210.591.792-53, companheira do servidor Jorge Ueda, aposentado no cargo de Motorista, matrícula n. 300005611, Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 26.10.2012, correspondente ao valor dos proventos do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 28, II, 30, I, 32, I, "a", 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2220.07237-0000/2012-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02028/16

PROCESSO N.: 2001/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADO: Matheus Torres Barbosa – filho  
CPF n. 050.639.972-95  
INSTITUIDOR: Alessandro Roger Barbosa  
Cargo: Fiscal Municipal do Meio Ambiente  
RESPONSÁVEL: Jose Carlos Couri - Presidente do Ipam  
CPF n. 193.864.436-00  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.  
1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Matheus Torres Barbosa, na qualidade de filho, representado pela sua genitora Daniele Almeida Torres, CPF n. 016.580.112-36, dependente do servidor público Alessandro Roger Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 150/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM n. 5.185, de 11.4.2016 – de pensão temporária a Matheus Torres Barbosa, na qualidade de filho, representado pela sua genitora Daniele Almeida Torres, CPF n. 016.580.112-36, dependente do servidor público Alessandro Roger Barbosa, ocupante do cargo de Fiscal Municipal do Meio Ambiente, matrícula n. 171257, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido em 14.2.2016, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o art. 40, § 2º, I e 7º da CF/88 com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 9º, “a”, arts. 54, II, § 1º; 55, I; 62, II, “a” da LC Municipal n. 404/10;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02029/16

PROCESSO N.: 4775/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
INTERESSADA: Sebastiana Gomes de Araújo Barbosa – Cônjuge  
CPF n. 138.241.982-15  
INSTITUIDOR: Raimundo Alves Barbosa  
Cargo: Auxiliar de Serviços de Saúde  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira- Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 20 – 25 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.  
1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Sebastiana Gomes de Araújo Barbosa, CPF n. 138.241.982-15, cônjuge do servidor Raimundo Alves Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 128/DIPREV/2015, de 19.10.2015, publicado no DOE n. 2824, de 18.11.2015 – de pensão vitalícia a Sebastiana Gomes de Araújo Barbosa, CPF n. 138.241.982-15, cônjuge do servidor Raimundo Alves Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, cadastro n. 300002231, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 21.6.2015, com remuneração correspondente ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 28, I, 30, II, 32, I, “a”, e 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01-1320.00975-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02011/16

PROCESSO: 01517/16 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Maria das Graças Teixeira Alves - CPF nº 214.448.033 - 87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente)  
CPF nº 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de outubro de 2016  
Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria das Graças Teixeira Alves, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Maria das Graças Teixeira Alves, CPF nº 214.448.033 - 87, matrícula no 300016327, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, CH 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 355/IPERON/GOV-RO, de 17.11.2015, publicado no DOE nº 2840, de 10.12.2015, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, via ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, na pessoa de seu Superintendente, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta da servidora, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de outubro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Guajará-Mirim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.679/2015/TCER .  
ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício 2015.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.  
RESPONSÁVEL : Dúlcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 –  
Prefeito Municipal.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 324/2016/GCWCSO

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2015 do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, que tem por escopo demonstrar uma visão panorâmica quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Às fls. ns. 188 a 195 do processo epigrafado, o Corpo Instrutivo ao promover o exame consolidado da Gestão Fiscal do exercício de 2015, cotejou os dados contidos no bojo dos autos com as regras disciplinadoras da matéria, concluiu que remanesceram falhas formais, bem como graves afrontas aos mandamentos da LC n. 101, de 2000, que ensejam o não-atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal.

3. O Ministério Público de Contas, com arrimo em seu Provimento n. 001/2010, não oficiou nos autos.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Abstrai-se dos autos que ao proceder à análise consolidada, o Corpo Instrutivo lançou em seu Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 188 a 195, uma descrição sintética do que se apurou nos três quadrimestres de 2015, bem como a situação correspondente a cada um desses pontos, cujo teor passo a abordar.

6. No que concerne à remessa dos dados e informações no sistema SIGAP do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, com periodicidade bimestral, e do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, com rotina quadrimestral, disciplinado pelo art. 5º, c/c o anexo A, da IN n. 39/2013/TCE-RO, constatou-se a regularidade somente em relação ao RREO do 1º, 4º e 6º bimestres, e do RGF do 2º e do 3º quadrimestres de 2015; o encaminhamento do RREO dos demais bimestres, bem como do RGF do 1º quadrimestre do exercício em exame, em cumprimento ao prazo de remessa, foram considerados irregulares.

7. Quanto à declaração pública eletrônica da efetiva realização das audiências públicas, com o fim de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscal da LDO, consoante dispõe o art. 9º, § 4º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 25, da IN n. 39/2013/TCE-RO, foi considerada irregular, apenas a relativa ao 1º quadrimestre de 2015.

8. Verificou-se como irregular o que estabelece o art. 20, da IN n. 39/2013/TCE-RO, que trata dos prazos fixados para que seja encaminhado

a esta Corte de Contas, o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos daquele Município.

9. Em outro ponto, restou constatada a regularidade em relação à publicação na imprensa oficial e à disponibilização na internet dos demonstrativos componentes do RREO – 2º, 3º e 4º bimestres – e do RGF – 1º e 2º quadrimestres – via declaração pública no SIGAP, nos termos determinados pelo art. 55, § 2º, c/c o art. 48, Parágrafo único e art. 48-A, todos da LRF; os demais bimestres do RREO e o 3º quadrimestre do RGF, do exercício de 2015, mostraram-se irregulares, no que diz respeito ao cumprimento da norma de que se trata.

10. Na aferição das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e dos limites constitucionais, na forma procedimental adotada nesta Corte de Contas, com espeque no art. 6º e 23, da IN n. 22/TCE-RO-2007, o Corpo Técnico lançou como irregular apenas a previsão da meta fiscal da receita que não foi atingida, alcançando apenas 89,91% (oitenta e nove, vírgula noventa e um por cento) da previsão, consoante se abstrai da fl. n. 112 do presente processo.

11. As metas de resultado primário e nominal, os percentuais de aplicação de recursos na educação, inclusive o percentual do FUNDEB para remuneração e valorização do magistério, bem como o índice de recursos para a saúde, foram todos considerados regulares.

12. Mostrou-se, também, regulares a evolução dos Restos a Pagar, ao longo do exercício, bem como o resultado previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, à exceção da obrigação relativa à projeção atuarial prevista no art. 69, da LC n. 101, de 2000, em que se verificou o seu não-cumprimento, uma vez que o Município não encaminhou tal documento.

13. A análise técnica acerca das despesas com pessoal, consoante estabelece o art. 59, § 1º, II, o art. 22, Parágrafo único, o art. 20, III, “b”, e o art. 23, da LC n. 101, de 2000, concluiu que o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do Município restou extrapolado, sendo, por tal razão – excetuando-se a redução obtida do 1º para o 2º quadrimestre de 2015 – considerada irregular em todo o restante do exercício financeiro de 2015, na gestão daquele Poder Executivo Municipal.

14. Anote-se, por ser relevante para a matéria em apreço, que o Município de Guajará-Mirim-RO, além de não ter reduzido suas despesas com pessoal do 2º para o 3º quadrimestre, ainda encerrou o exercício financeiro de 2015 com o percentual de 63,51% (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) da RCL do mesmo período, em patente afronta às disposições da LC n. 101, de 2000.

15. Acerca do que dispõe o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40, de 2001 e o art. 59, § 1º, III, da LC n. 101, de 2000, naquilo que é aplicável à Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO, constatou-se que a dívida consolidada líquida daquele Município, manteve-se dentro do limite legal.

16. O Corpo Técnico também verificou que o Município não possui ocorrências quanto às receitas de operações de crédito condicionadas às despesas de capital, quanto aos limites das garantias e contragarantias de valores – limite normal e ampliado – bem como quanto aos limites de Operações de Crédito internas e externas, e por antecipação de receita orçamentária-ARO, de que tratam, respectivamente, o art. 7º, I, e art. 10, da Resolução do Senado Federal n. 43, de 2001, c/c o art. 59, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

17. A Unidade Técnica ressaltou, às fls. ns. 191 e 192 do presente processo, que o Município de Guajará-Mirim-RO, vem extrapolando os gastos com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2008, motivo pelo qual, desde então, têm sido expedidos alertas nesse sentido, em cumprimento ao que determina a LC n. 101, de 2000, sendo o último datado de 14 de março de 2016, de forma automática pelo Sistema SIGAP, exurgindo daí a conclusão de que o Gestor foi cientificado da necessidade e da responsabilidade de retornar e manter os limites de gastos com pessoal no patamar máximo permitido pela LRF.

18. O cerne do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 7/2016, destinado ao Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, apresenta o seguinte teor, litteris:

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal N° 7/2016

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo,

conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). DULCIO DA SILVA MENDES, Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2015, ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$40.685.428,52, equivalente a 63,51% da Receita Corrente Líquida(RCL) de R\$64.065.768,71. Incurrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.

(sic) (grifos no original).

19. É de se vê, que a análise técnica concluiu que o Município de Guajará-Mirim-RO, no exercício de 2015, não conseguiu retornar os gastos com pessoal ao limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, findando aquele exercício financeiro com o percentual de 63,51% (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento), id est, 9,51 (nove, vírgula cinquenta e um) pontos percentuais, superior ao limite máximo permitido.

20. A análise da trajetória de retorno do limite das despesas com pessoal vista, às fls. ns. 192 e 193 dos autos, demonstrou que a municipalidade, embora tenha reduzido a despesa com pessoal do 1º para o 2º quadrimestre de 2015, em uma proporção até superior ao mínimo que a Lei determina, essa mesma performance não foi mantida do 2º para o 3º quadrimestre de 2015.

21. Ao contrário, não bastasse a não-redução, o Município ainda aumentou os gastos com pessoal no interregno mencionado em 5,96 (cinco, vírgula noventa e seis) pontos percentuais, o que fez com que atingisse ao final do exercício financeiro em análise, um percentual total de gastos de 63,51% (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento), chapadamente, como se vê, extrapolado em relação ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), fixado pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

22. Essa situação, portanto, revelou grave afronta aos dispositivos que regem a matéria, restando concluir que o Município de Guajará-Mirim-RO, no ponto, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal, previstos na LC n. 101, de 2000.

23. Ademais, como dito alhures, acerca do acompanhamento da gestão fiscal do exercício de 2015, o Gestor foi oportunamente alertado ainda no curso do exercício analisado, acerca da extrapolação do percentual de despesas com pessoal no exercício financeiro de 2015, e sobre a obrigação legal de retornar esses gastos ao limite máximo fixado pela LC n. 101, de 2000, o que conduz a conclusão que o Alcaide Municipal teve ciência da situação de descompasso aos pressupostos da LRF.

24. Veja-se, no entanto, que se o Prefeito Municipal, não adotou em 2015, as medidas sugeridas pelos Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal emitidos, por certo, o objeto dos referidos Termos de Alerta perderam sua razão de ser, uma vez que o decurso temporal fez depauperar eventual oportunidade de solução do problema identificado, isto é, a continuidade da redução do índice de despesa com pessoal que se mostrou extrapolado no exercício de 2015.

25. Assim sendo, cabe tão somente, determinar o apensamento dos presentes autos ao processo da Prestação de Contas de 2015, autuado em 2016, do Jurisdicionado em apreço – Processo n. 1.490/2016/TCER – para, conjuntamente no bojo daquelas Contas, ser apreciado o assunto relativo a estes autos, como, diga-se, já o foi, uma vez que tal tema constitui um dos elementos integrantes a ser cotejado na apreciação das Contas de Governo, na forma da legislação aplicável à espécie.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados, DECIDO:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000, em razão das seguintes infringências:

1. Remessa fora do prazo, por meio do SIGAP, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º, 3º e 5º bimestres, bem como o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015, em descumprimento ao que estabelecem o art. 5º, c/c anexo A, da IN n. 39/2013/TCE-RO;
2. Realização, fora do prazo, da Audiência Pública referente ao 1º quadrimestre de 2015, com fins de avaliar o cumprimento de Metas Fiscais da LDO, que caracteriza afronta às disposições vistas no § 4º, art. 9º, da LC n. 101, de 2000, c/c o anexo A, da IN n. 39/2013/TCE-RO;
3. Não-encaminhamento do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2015, consoante previsão do art. 20, da IN n. 39/2013/TCE-RO;
4. Publicação e Divulgação fora do prazo, por meio do SIGAP, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 5º e 6º bimestres de 2015, descumprindo as regras do art.52, caput, c/c o art. 48, Parágrafo único e art. 48-A, da LC n. 101, de 2000;
5. Publicação e Divulgação fora do prazo, por meio do SIGAP, do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, em desconformidade com os termos do art. 55, § 2º, c/c o art. 48, Parágrafo único e art. 48-A, da LC n. 101, de 2000;
6. Não-atingimento da Meta Fiscal para Receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, no exercício de 2015, infringindo o art. 4º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;
7. Não-encaminhamento da Projeção Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social-RPPS de 2015, em descompasso com as disposições do art. 69, da LC n. 101, de 2000;
8. Extrapolação do limite dos gastos com pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, em afronta ao que estabelecem o art. 59, § 1º, II, ao art. 22, Parágrafo único, ao art. 20, III, "b", ao art. 23, c/c o art. 20, III, "b", todos da LC n. 101, de 2000;
9. Não-redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 2º e 3º quadrimestres de 2015, na forma e nos prazos previstos no art. 23, caput, da LC n. 101, de 2000;

II - DETERMINAR:

II.I - Ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, senhor Dúlcio da Silva Mendes, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, a adoção das seguintes medidas:

a) Promova, a tempo e modo, as medidas legais de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no art. 22 e 23, para adequação ao limite percentual máximo estabelecido no art. 20, III, "b", todos da LC n. 101, de 2000;

b) Envide os esforços necessários com o desiderato de evitar, nos exercícios financeiros vindouros, a reincidência das falhas observadas na presente gestão fiscal, descritas no item I deste Dispositivo, sob pena de incorrer, novamente, no não atendimento dos pressupostos previstos na LC n. 101, de 2000, com as consequências legais daí advindas;

II.II - Ao Departamento do Pleno desta Corte para que adote as providências necessárias ao apensamento dos presentes autos de gestão fiscal, no Processo n. 1.490/2016/TCER, que cuida da Prestação de Contas anual do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, objetivando dar suporte, no que couber, ao deslinde daquelas Contas de Governo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, o Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que a presente Decisão encontra-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE na forma da lei.

À Assistência de Gabinete para que adote as providências necessárias à consecução do presente Decisum.

Porto Velho, 07 de novembro de 2016.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Itapuã do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.433/2016/TCER  
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2017.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.  
RESPONSÁVEL : João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 – Prefeito Municipal.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 320/2016/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise da projeção de receita para o exercício de 2017, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, o Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, na qualidade de Prefeito Municipal, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 001/TCER-99, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica materializado no Relatório Técnico-RT instruído, às fls. ns. 14 a 23 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Itapuã do

Oeste-RO, para o exercício de 2017 [...] está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade [...] [sic], uma vez que apresentou o percentual de 2,56% (dois, vírgula cinquenta e seis por cento) de variação entre os dois valores projetados.

3. Assim, levando em conta que o percentual de variação está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas, apresentando-se, portanto, adequado aos termos da IN n. 001/TCER-99, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Itapuã do Oeste-RO, para o exercício financeiro de 2017.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Itapuã do Oeste-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, esta Egrégia Corte de Contas editou a IN n. 32/TCE/RO-2012, que alterou, entre outros, o art. 5º, da IN n. 001/TCER-99, que passou a ter o seguinte teor, verbis:

Art. 5º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no §4º do artigo 3º. (sic).

8. Com essas considerações, passo a apreciação meritória do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, in casu, que a estimativa da receita total prevista pelo Município de Itapuã do Oeste-RO, alcançou o valor de R\$ 22.576.887,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo controle externo desta Corte gravitou no montante de R\$ 22.013.336,41 (vinte e dois milhões, treze mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos).

11. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela municipalidade, embora estando superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 001/TCER-99, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte alcançou o percentual de 2,56% (dois vírgula, cinquenta e seis por cento), contemplada, portanto, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.

12. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva aferir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

13. Há que se ressaltar que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos Entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

14. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa converge com a meta de intervalo fixada na norma de regência; dessa feita, acima da expectativa de realização, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2017.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 001/TCER-99, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 22.576.887,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, para o exercício financeiro de 2017 por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 001/TCER-99, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 2,56% (dois, vírgula cinquenta e seis por cento), situando-se, portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE o Departamento do Pleno, ofício com o fim de DAR CIÊNCIA imediata dessa Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itapuã do Oeste-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias dessa Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – SOBRESTAR os presentes autos no Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de Prestação de Contas anual, do exercício de 2017, para apreciação conjunta;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 5º, da IN n 001/TCER-99, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Itapuã do Oeste-RO, referente ao exercício de 2017, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDO:

Emitir Parecer de Viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Município de Itapuã do Oeste-RO, no valor de R\$ 22.576.887,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais), por mostrar-se coerente com o intervalo de razoabilidade estabelecido pela IN n. 001/TCER-99, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 07 de novembro de 2016.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01987/16

PROCESSO: 0481/2016 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom

INTERESSADA: Maria Aparecida Borges de Lima

CPF n. 115.126.282-04

RESPONSÁVEL: Maria Jose Alves de Andrade – Diretora Executiva

CPF n. 286.730.692-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 19 – 11 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, E § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e § 8º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e Lei nº 10.887/2004 e art. 17, I, II, III da Lei Municipal nº 782/GP/2010. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Borges de Lima, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato – Portaria n. 022-IPRENOM 2016, de 29.1.2016,

publicada no DOME n. 1633, de 2.2.2016 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Aparecida Borges de Lima, no cargo de Agente de limpeza e conservação, matrícula n. 225, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, com proventos proporcionais (60,25%) ao tempo de contribuição (6.598 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e Lei nº 10.887/2004 e art. 17, I, II, III, da Lei Municipal nº 782/GP/2010, de que trata o processo n. 073/IPRENOM/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de outubro de 2016.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2648/13/TCERO  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Pagamento integral do valor da multa, referente aos itens III e V, do Acórdão n. 146/2014-Pleno  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO : Eliabe Leone de Souza, CPF n. 279.770.992-68  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO Nº. 146/2014-PLENO. QUITAÇÃO DE MULTAS NO TOCANTO AOS ITENS III E V. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS VALORES DAS CDA'S NS. 20150205873453 e 20150205873454. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

ARQUIVAMENTO.

1. Denúncia e Representação
2. Quitação. Baixa de Responsabilidade.
3. Arquivamento

DM-GCBAA-TC 00269/16

Tratam os autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrito pela e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, para apuração de supostas irregularidades consistentes na utilização reiterada, pelo Município de Ouro Preto do Oeste, na modalidade licitatória Pregão Presencial, tendo sido conhecida e julgada procedente, por meio do Acórdão n. 146/2014-Pleno (fls. 160/161), que nos itens III e V, imputou multa a Eliabe Leone de Souza, CPF n. 279.770.992-68, no valor total de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos, juntados às fls. 214, por meio do Ofício nº 025/GABINTE/2016, do Senhor Juan Alex Testoni, que em seu parágrafo terceiro, solicita a compensação do crédito no valor de R\$ 2.874,20 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), em favor do Senhor Eliabe Leone de Souza, referente ao débito constante da CDA nº 20150205873454, bem como foram apresentadas guias de recolhimentos constantes às (fls. 214/223), que, submetidas à análise técnica (fls. 261/263v), concluiu in verbis:

I – Expedir quitação do débito constante dos itens III e V do Acórdão nº 146/2014-PLENO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015; em relação ao Senhor ELIABE LEONE DE SOUZA;

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos que conforme comprovação mencionada em linhas pretéritas, Eliabe Leone de Souza, CPF n. 279.770.992-68, encaminhou a esta Corte, comprovantes de recolhimentos integrais dos valores das multas a ele imputadas nos itens III e V, do Acórdão n. 146/2014-Pleno, efetuados em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Ante o exposto, em razão dos recolhimentos integrais dos valores das multas, referentes às CDA's n. 20150205873454 e 20150205873453, considero cumpridos os itens III e V, do referido Acórdão, por Eliabe Leone de Souza, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade a Eliabe Leone de Souza, CPF n. 279.770.992-68, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento integral do valor da multa imputada nos itens III e V do Acórdão n. 146/2014-Pleno.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, da Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e, e após, o arquivamento.

Porto Velho, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02004/16

PROCESSO N.: 2003/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADA: Raimunda Goz de Menezes– cônjuge  
CPF n. 962.595.232-20  
INSTITUIDOR: José Maria de Menezes  
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais  
RESPONSÁVEL: Jose Carlos Couri - Presidente do Ipam  
CPF n.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 19 – 11 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.  
1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira.. 2. Dependente do servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201.  
3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Raimunda Goz de Menezes, cônjuge, beneficiária legal do Senhor José Maria de Menezes, como tudo dos autos consta.  
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 151/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07 de abril de 2016, publicada no DOM n. 5.161, de 04.03.2016 – de pensão vitalícia à Senhora Raimunda Goz de Menezes, na qualidade de cônjuge, dependente do servidor público José Maria de Menezes, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A”, ref. XI, 40 h, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, falecido em 14.9.2014, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de acordo com o art. 40, § 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, c/c com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seus art. 9º, alínea “a”, art. 54, inciso II e § 1º; art. 55, inciso II e art. 62, Inciso I, “a”, de que trata o processo n. 368/2016-01.  
II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;  
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;  
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e  
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de outubro de 2016.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Rolim de Moura****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 02006/16

PROCESSO: 00052/2016  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - EDITAL Nº. 001/2014  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura  
INTERESSADO: Leandro Damaceno Stolaric e outros  
CPF nº 896.525.522-20  
RESPONSÁVEL: João Rossi Júnior – Ex Presidente da Câmara Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11 de outubro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Municipais. Concurso Público. Câmara Municipal de Rolim de Moura. Edital nº 001/2014/CMRM. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de admissão de pessoal de Leandro Damaceno Stolaric e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Rolim de Moura, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2014, com Edital de resultado final publicado no DOM nº 1203, de 22.05.2014;
- II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;
- III – Determinar à Câmara Municipal de Rolim de Moura que, doravante, encaminhe os atos de admissão de pessoal para análise da legalidade por esta Corte de Contas juntamente com o parecer do controle interno, em obediência ao comando estabelecido no artigo 23 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;
- IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao gestor do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

#### A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 00052/16-TCE/RO  
1ª Câmara – 11.10.2016

Processo Nº/Ano	Fis.	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Parecer
0052/16	44; 46; 55/58	AlbanirOliveira e Silva	588.958.091-49	Controlador Interno	1	10/08/15	04/05
	64/66	Leandro DamacenoStolaric	896.525.522-20	Técnico em Processamento de Dados	2	01/10/15	

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de outubro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Santa Luzia do Oeste

liquidação e pagamento a legislação pertinente, fica autorizada a apreciação pela legalidade do ato.

### ACÓRDÃO

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00370/16

PROCESSO: 01221/14- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade da Despesa  
ASSUNTO: Análise da Legalidade da Despesa – Item IV do Acórdão nº 124/2013 – PLENO.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste  
RESPONSÁVEL: Cloreni Matt - CPF nº 372.214.189-34  
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA)  
SESSÃO: nº 19, de 27 de outubro de 2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas decorrentes do Pregão Presencial nº. 018/2010, autuado em cumprimento à determinação contida no item IV do Acórdão nº 124/2013-Pleno-TCE/RO, prolatado nos autos nº 243/2011-TCE/RO, de interesse do Chefe do Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, à época o Senhor Cloreni Matt, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. A constatação da regularidade da execução da despesa, uma vez obedecida, nas fases da

I – Arquivar os presentes autos, tendo em vista a ausência de constatação de indícios de infrações à norma legal ou regulamentar, decorrentes da execução do Contrato nº 009/2011, firmado entre a Administração Municipal de Santa Luzia do Oeste e a empresa Geneci Salette Pires

Bueno ME, tendo como objeto a prestação de Serviços de Transporte Escolar da Rede Municipal de Ensino (Pregão Presencial nº 018/2010);

II - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, deste Acórdão ao responsável;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 467

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 03131/16/TCE-RO (Documentot nº05631/16-Anexado)  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
INTERESSADO: DJALMA PEREIRA GUEDES TERCEIRO-ME, CNPJ N.º 11.639.032/0001-58.  
ASSUNTO: PETIÇÃO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2015  
RESPONSÁVEL: NILSON AKIRA SUGANUMA – CPF Nº 160.574.302-04  
PREFEITO MUNICIPAL  
ADVOGADO: DANILO WALLACE FERREIRA DE SOUSA - OAB/RO 6995  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0300/2016-GCVCS

PETIÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 92 A 126 DA MAGNA CARTA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA, RISCO E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Versa a presente documentação - objeto do Protocolo nº 03131/16/TCE-RO, subscrito pelo representante legal da empresa DJALMA PEREIRA GUEDES TERCEIRO – ME, CNPJ N.º 11.639.032/0001-58 e pelo seu advogado, Senhor DANILO WALLACE FERREIRA DE SOUSA - OAB/RO 6.995 - sobre petição relativa a descumprimento de Medida Liminar por parte da Administração Pública do Vale do Anari/RO, ao contratar empresa que havia ficado classificada em segundo lugar no Processo Licitatório de nº 370/2015.

A vertente documentação foi enviada a esta Relatoria, para conhecimento e deliberação, nos termos do Despacho da Presidência, de 22 de março de 2016. O peticionante inicialmente informa que a empresa vencedora do certame licitatório - DJALMA PEREIRA GUEDES TERCEIRO-ME - não foi contratada sobre o argumento de desrespeito ao item 6.6 do edital, questão que está sendo analisada nos autos do Mandado de Segurança n. 7001583- 30.2015.8.22.0019.

Segundo o Comunicante, no dia 23 de dezembro de 2015, o Prefeito Municipal, Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, foi notificado a respeito da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança, a qual suspendia a contratação da empresa segunda colocada até o fim lide e, mesmo diante da decisão judicial o Chefe do Executivo Municipal procedeu com a contratação da empresa que havia sido classificada em segundo lugar no certame licitatório.

Mediante a situação posta, não obstante a incompetência desta Corte para dirimir questões de jurisdição imprópria, considerando que a controvérsia trazida a conhecimento cinge-se em descumprimento de medida judicial, entretanto, os fatos apresentados interessam ao Tribunal de Contas por se reportar a possível irregularidade em processo licitatório deflagrado pela administração de Vale do Anari. Nesse sentido proferi Decisão Monocrática com o seguinte teor:

DM-GCVCS-TC 00053/16

I. Reconhecer a incompetência desta Corte de Contas para apreciação da demanda que tem por objeto o descumprimento de sentença judicial por parte da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, relativa ao Mandado de Segurança n. 7001583-30.2015.8.22.0019, objeto do Processo Licitatório nº 370/2015 - Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2015, tendo em vista que versa sobre matéria eminentemente judicial, nos termos dos artigos 92 a 126 da Magna Carta;

II. Determinar, ao Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA Prefeito Municipal de Vale do Anari, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas cópia Completa do Processo Administrativo nº 0370/2015, que trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2015, sob pena de não o fazendo incidir na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96,

III. Dar conhecimento, via ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas, bem como ao Senhor DANILO WALLACE FERREIRA DE SOUSA OAB/RO - 6995 advogado constituído da empresa DJALMA PEREIRA GUEDES TERCEIRO-ME, CNPJ N.º 11.639.032/0001-58;

IV. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Em atenção ao item II do decism, o Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, encaminhou o processo administrativo na forma indicada pelo Tribunal de Contas.

Em vista ao procedimento, a empresa DJALMA PEREIRA GUEDES TERCEIRO – ME, recorreu ao Tribunal de Contas contra ação do Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari - que desobedeceu a ordem judicial e habilitou a empresa P. S. DIONÍSIO – ME que ficou na segunda colocação no certame realizado para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS COM BASE NA TABELA SUS".

A rigor, a empresa insurgente, sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 27/2015, entretanto, quando da vistoria in loco foi desclassificada, por não atender disposição do item 6.6 do edital citado, cujo teor segue transcrito:

6.6. Após a fase de Proposta Comercial e Habilitação, e declarada a empresa vencedora será realizada em in loco vistoria por Comissão nomeada pelo Executivo Municipal, nas dependências da empresa classificada em primeiro lugar para certificação dos atendimentos as RDC's pertinentes a serviços e análises clínicas e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, sendo emitido Parecer de Vistoria, sendo condição indispensável para adjudicação e formalização do termo contratual.

Consta do processo administrativo (fls. 303/304), que a Comissão de vistoria instituída pela Portaria nº 1361/GP/15, compareceu ao estabelecimento da empresa DJALMA PEREIRA GUEDES TERCEIRO – ME, no sentido de efetivar a inspeção, conforme anotado no item 6.6 do edital, porém, no primeiro momento foi impedida de adentrar no recinto, o



que após longa discussão foram autorizados a verificar as condições das instalações do estabelecimento.

Com os questionamentos e apontamentos de várias impropriedades, os Membros da Comissão foram impedidos de dar continuidade aos trabalhos, calhando com a expulsão dos agentes públicos do estabelecimento, evento que culminou com a desclassificação da empresa insurgente.

Com base na desclassificação, a empresa DJALMA PEREIRA GUEDES TERCEIRO – ME, impetrou junto ao Poder Judiciário com Mandado de Segurança visando reverter à decisão adotada pela administração pública.

Em sede liminar, ao analisar o Mandado de Segurança interposto pela empresa citada, o Poder Judiciário decidiu:

[...]

Pois bem, os documentos apresentados revelam, ao menos por ora, que os requisitos para concessão da liminar estão presentes. Há, de fato, um fundamento relevante, que é a inobservância de cláusula prevista no edital que rege a licitação. Igualmente, presente está o receio de que a medida seja ineficaz, já que há outros interessados na disputa e a desclassificação da impetrante implica em contratação com o segundo colocado.

Diante do exposto, pelos fundamentos expostos e presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada unicamente para DETERMINAR que a autoridade coatora se abstenha de dar prosseguimento à licitação e de contratar qualquer empresa para o objeto licitado. MS - 7001583-30.2015.8.22.0019. CONCEDIDO.

[...]

Entretanto, ao julgar o mérito da ação, o Tribunal e Justiça de Rondônia, denegou a ordem de segurança, caçando os efeitos que determinou a paralisação do Pregão Presencial nº 027/2015 de Vale do Anari/RO.

Ao denegar o mandado de segurança, o poder judiciário ajustou sua decisão sintetizada nos seguintes argumentos:

[...] Sendo a impetrante detentora da melhor proposta durante o pregão presencial e estando o julgamento da licitação e a consequente adjudicação de seu objeto aguardando tão somente o julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, deveria esta estar no mínimo ciente de que seria alvo de vistoria.

Não obstante a esta informação, destaca-se que, ao contrário do afirmado na inicial, a portaria qual nomeia os membros da comissão de vistoria, especificamente a PORTARIA N 1361/GP/15, data de 30/09/2015, momento em muito anterior à realização do ato.

No que se refere à viabilidade/aptidão ou não da prestação de serviços pela impetrante apesar das irregularidades constatadas cabe destacar que o Poder Judiciário, em razão do princípio da separação dos Poderes, não pode adentrar no mérito administrativo do ato não eivado de vício, não podendo este juízo ferir a Carta Magna e anular sem fundamentação coesa embasada em elementos concretos de prova.

Por certo, a alegação de que os membros da comissão não se identificaram ou apresentaram documentos que autorizasse à realização do ato, não deve ser tida como verdade nos presentes autos por dois motivos: primeiramente os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade que, para ser ilidida, deve ser fundamentada em elementos probatórios concretos; em um segundo momento, a espécie ação constitucional manejada pela impetrante não admite a produção de provas que excedam a exibição de documentos, conforme se entende da expressa disposição do artigo 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Assim, sem prova pré-constituída do alegado e sem a possibilidade designação de instrução probatória, a alegação não merece ser acolhida.

Aliás, as alegações iniciais sobre favorecimento da segunda colocada e sobre desvio de finalidade do ato se fundam em construção do autor que, sem provas cabais do alegado, busca a concessão da ordem ora analisada.

[...]

Isto posto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e art. 14 da Lei nº 12.016/09, DENEGO A ORDEM pretendida pela impetrante e REVOGO a liminar deferida inicialmente.

Pois bem. Consoante informações contidas nos autos, o insurgente recorreu a priori ao Poder Judiciário no intuito de reverter a decisão da Comissão de Licitação do Município de Vale do Anari/RO e a posteriori protestou junto ao Tribunal de Contas. Neste particular, não há confusão de competência, podendo o processo ser analisado tanto pelo Poder Judiciário, como pelo Tribunal de Contas.

Contudo, não cabe ao Tribunal de Contas rever decisão do Tribunal de Justiça, uma vez que o processo estava sustado por meio de Mandado de Segurança, nada impedindo que seja promovido pela Corte outra medida com vista em apurar possíveis irregularidades ocorridas no procedimento.

Ocorre que ao julgar o mérito do Mandado de Segurança o Tribunal de Justiça denegou a ordem de suspensão do processo licitatório, e autorizou a continuidade do feito por não ter vislumbrado irregularidade no procedimento adotado pelo Município de Vale do Anari/RO.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Rondônia não avistar impropriedade no expediente em análise, nada obsta que o Tribunal de Contas adote medida distinta. Entretanto, a priori, não se tem elementos suficientes para dar continuidade ao feito. Em tal cenário, impõe-se na seleção dos casos a merecer a atenção desta Corte, observando a relevância, risco e materialidade preconizados nas Normas de Auditoria Governamental, aprovadas pela Resolução n. 78/TCE-RO-2011.

Assim, considerando ao baixo valor envolvido no procedimento, bem como a relevância dos serviços contratados, por versar sobre serviços em análises clínicas (exames laboratoriais), adoto a seguinte medida.

I. Arquivar o Documento nº 03131/16, bem como o Processo Administrativo nº 370/2015 (Documento nº 05631/16-Anexado), que tratam acerca sobre petição subscrita pelo representante legal da empresa DJALMA PEREIRA GUEDES TERCEIRO – ME, CNPJ N°. 11.639.032/0001-58 e pelo seu advogado, Senhor DANILO WALLACE FERREIRA DE SOUSA - OAB/RO 6.995, relativa ao descumprimento de Medida Liminar por parte da Administração Pública do Vale do Anari/RO, ao contratar empresa que havia ficado classificada em segundo lugar no Processo Licitatório de nº 370/2015; sem análise do mérito, ante a ausência de materialidade, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade, seletividade, bem como por ser a matéria de competência do Poder Judiciário o qual já apreciou a matéria;

II. Dar conhecimento desta Decisão com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE-TCE ao Senhor DANILO WALLACE FERREIRA DE SOUSA OAB/RO – 6995, advogado constituído da empresa DJALMA PEREIRA GUEDES TERCEIRO–ME, CNPJ N°. 11.639.032/0001-58, ao senhor NILSON AKIRA SAFANUMA, Prefeito Municipal de Vale do Anari e ao Ministério Público de Contas;

III. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO

**Município de Vale do Paraíso****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 04042/2016  
 CATEGORIA : Consulta  
 SUBCATEGORIA : Consulta  
 ASSUNTO : Consulta formulada pelo Presidente em exercício do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, indagando sobre a possibilidade de utilização do saldo em conta para pagamento em exercício subsequente.  
 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso  
 INTERESSADO: Eleondas Sebastião da Silva  
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00265/16

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente.

Vistos,

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente em exercício do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, Eleondas Sebastião da Silva, que requer pronunciamento desta Corte, vazada, em síntese, in verbis:

“(...)

I – Diante da escassez de recursos financeiros no exercício vigente, o Poder Legislativo Municipal pode deixar saldo em conta para ser complementado o montante necessário para a construção de obra a ser licitada e executada no exercício subsequente, estando o projeto da obra já elaborado?.

2. Visando instruir a pedido, o Consulente juntou cópia “do Projeto de Ampliação da Câmara de Vereadores, no valor de: R\$ 86.057,01 (oitenta e seis mil cinquenta e sete reais e um centavo)”, em que a verba remanescente seria empregada.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

4. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis, consoante se vê da tríade a seguir explicitada:

5. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do art. 85 do RITCE/RO;

6. Secundus, porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo órgão peticionário, nos termos do art. 84, § 1º, do RITCE/RO;

7. Tertius, porque a “dúvida” suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de obtenção de orientação da Corte de Contas para eventual realização de ato/despesa administrativa, nos termos do art. 83 do RITCE/RO; e,

8. Por fim, porque a solução a ser dada à indagação deve ser perquirida junto à própria Administração do Legislativo Municipal, via órgão de Controle Interno e Assessoria Jurídica.

9. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

10. Doutrinariamente tratando, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que assim preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(…). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (…).”

(in Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305).

11. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

12. Corroborando ao deslinde, o fato de o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas ter pacificado entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de n.s. 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

13. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao julgar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente.

14. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Presidente em exercício do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, Eleondas Sebastião da Silva, por ausência dos requisitos normativos.

15. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO,

16. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

17. Após, proceda-se o arquivamento dos autos.

18. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 436/2000  
Interessado : Helda Duarte dos Santos Cabral  
Assunto : Vantagem Pessoal

DM-GP-TC 600/16

ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL.  
QUINTOS.

1. Até o advento da LC n. 221, de 28.12.1999, o art. 100 da LC n. 68/92 assegurou aos servidores públicos a incorporação dos valores percebidos em razão do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança.

2. Deferimento.

Trata-se de pedido levado a efeito por Helda Duarte dos Santos Cabral, auxiliar de controle externo, cadastro n. 106, no que diz com a incorporação de vantagem pessoal pelo exercício de cargo em comissão, com efeito retroativo à data de sua exoneração do cargo em comissão de assistente de gabinete, havida em 1.2.2016, cf. portaria n. 131/, de 28 de janeiro de 2016 (f. 32).

Com efeito, a requerente aduz que o direito à percepção de quintos, na forma do [já revogado] art. 100 da LC n. 68/92, fora reconhecido por este Tribunal no processo n. 437/2000, sob o rótulo de vantagem pessoal.

Na informação n. 399/16, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) apontou que, em 28.4.2000, houve decisão do então Presidente, Amadeu Guilherme Matzenbacher, no processo n. 437/2000 (f. 21v), no sentido de que ela era titular da vantagem pessoal em debate - na hipótese, 4/5 do CDS-2, conforme planilha, f. 34.

De resto, a SEGESP acresceu que, à época da aludida decisão, a requerente ocupava cargo em comissão e continuou ocupando até o dia 1.2.2016, conforme portaria n. 131/16, razão por que não percebeu a vantagem em pauta durante este período, a teor do [já revogado] § 4º do art. 100 da LC n. 68/92, segundo o qual, enquanto exercesse cargo em comissão, função gratificada ou cargo de natureza especial, o servidor não perceberia a parcela a cuja adição fazia jus, exceto no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo - o que não teria ocorrido na espécie.

Agora, como não ocupa cargo em comissão, a requerente solicita a incorporação da vantagem pessoal de que se cuida à sua remuneração, a teor do § 4º do art. 100 da LC n. 68/92.

É, suma síntese, o relatório.

Decido.

De fato, o regime jurídico dos servidores públicos assegurou, até o advento da LC n. 221, de 28.12.1999, a incorporação dos valores percebidos em razão do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança na esteira da redação original do art. 100 da LC n. 68/92, ao depois, alterada pela LC n. 96/1993.

Em 28.4.2000, este Tribunal reconheceu à requerente o direito relativo à percepção de fração (4/5) relativa a dado cargo em comissão (CDS-2) que

ocupou por dado período, à luz do art. 100 da LC n. 68/92, cf. decisão à f. 21v e demonstrativo à f. 34.

E, nada obstante não tenha auferido o aludido direito até 1.2.2016, porque exercia cargo em comissão no âmbito deste Tribunal, por conta de vedação expressa do § 4º do art. 100 da LC n. 68/92 - regra que disciplinou a aquisição e o exercício do direito em exame -, o status conquistado pela requerente não fora alterado com a posterior revogação do precitado dispositivo legal, porque incorporado definitivamente ao seu patrimônio jurídico sob o recorte de direito adquirido, conforme garante o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Logo, o pedido da requerente merece acolhida.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido formulado pela requerente, uma vez que, conforme já reconhecido por este Tribunal sob o manto do processo n. 437/2000, possui direito à percepção de vantagem pessoal relativa a quintos, na forma do demonstrativo elaborado pela SEGESP à f. 34.

II. à SEGESP, para que promova a incorporação da vantagem pessoal aqui pleiteada à remuneração da requerente e dê ciência a ela do teor desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2016.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 1066, 09 de novembro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 12/IPERON/TCE-RO, de 4.10.2016, publicado no DOE n. 208, de 8.11.2016,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível II, Referência "F", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, cadastro n. 153, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.11.2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e  
Planejamento

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 1065, 09 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 12/IPERON/TCE-RO, de 4.10.2016, publicado no DOE n. 208, de 8.11.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 153, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 392, de 12.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1128 ano VI de 13.4.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.11.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 1046, 31 de outubro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 031/2016/DC-V de 17.10.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora SILVANA PAGAN BERTOLI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 409, ocupante da função gratificada de subdiretora de controle V, para, nos períodos de 23 a 26.8.2016, 29.8 a 2.9.2016, 5, 6, 8, 9 e 10.9 a 9.10.2016, substituir a servidora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 403, no cargo em comissão de Diretora de Controle V, nível TC/CDS-5, em virtude de folgas compensatórias e licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 1060, 08 de novembro de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 98/2016/SEPLAN de 27.10.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para, no período de 3 a 12.11.2016, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.11.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Concessão de Diárias****DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:4328/2016  
Concessão: 234/2016  
Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO  
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I  
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização nos serviços de vigilância privada e armada nas Secretarias Regionais de Controle Externo dos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 20/11/2016 - 23/11/2016  
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:4328/2016  
Concessão: 234/2016  
Nome: JOSE ITAMIR DE ABREU  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE SEGURANCA/CDS 5 - ASSESSOR DE SEGURANCA  
Atividade a ser desenvolvida:Fiscalização nos serviços de vigilância privada e armada nas Secretarias Regionais de Controle Externo dos Municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 20/11/2016 - 23/11/2016  
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:4316/2016  
Concessão: 233/2016  
Nome: MARFIZA SILVA PAES  
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO  
Atividade a ser desenvolvida:VIII Simpósio Nacional One Cursos: Questões Polêmicas da Legislação de Pessoal, Aposentadorias e Pensões.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Fortaleza - CE  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 20/11/2016 - 24/11/2016  
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:2730/2016  
Concessão: 232/2016  
Nome: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Concessão de Aposentadoria, Inclusive Especial e Pensão: Curso Prático e Atualizado.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: João Pessoa - PB  
Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 22/11/2016 - 26/11/2016  
Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 2730/2016  
Concessão: 232/2016  
Nome: MARCELA CATLEN PINTO PONTES  
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG-3 ASSESSOR IV  
Atividade a ser desenvolvida: Curso de Concessão de Aposentadoria, Inclusive Especial e Pensão: Curso Prático e Atualizado.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: João Pessoa - PB  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 22/11/2016 - 26/11/2016  
Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 2687/2016  
Concessão: 231/2016  
Nome: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ  
Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO  
Atividade a ser desenvolvida: Curso Empenho e Suas Peculiaridades, Conformidades de Registro de Gestão e Contábil.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 20/11/2016 - 24/11/2016  
Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 2687/2016  
Concessão: 231/2016  
Nome: JEVERSON PRATES DA SILVA  
Cargo/Função: CONTADOR/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO  
Atividade a ser desenvolvida: Curso Empenho e Suas Peculiaridades, Conformidades de Registro de Gestão e Contábil.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 20/11/2016 - 24/11/2016  
Quantidade das diárias: 4,5

## Licitações

### Avisos

## RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2016/TCE-RO

#### Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3498/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para 03 (três) elevadores da marca Otis, sendo 02 (dois) instalados no Prédio Sede e 01 (um) no Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo assistência técnica, mão de obra e fornecimento de insumos, acessórios e peças, necessários à execução do serviço, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa TECH CELL COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 09.477.789/0001-40, ao valor global de R\$ 37.998,00 (trinta e sete mil novecentos e noventa e oito reais).

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2016.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

## RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2016/TCE-RO

#### Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1808/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de porta-documentos em couro personalizados, objetivando a acomodação de carteiras de identidade funcional, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa MÁRCIA CRISTINA LITITANSKAS - EPP, CNPJ nº 01.543.493/0001-79, ao valor total de R\$ 24.489,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais).

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira - TCE/RO

## Editais de Concurso e outros

### Editais

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VIII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2016/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecer ao endereço indicado, até o dia 22 de novembro de 2016, munido dos documentos a seguir relacionados:

I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral; II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);

III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver); V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea; VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%; X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI - Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações: I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado; III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas Telefone (69) 3211-9019

#### DIREITO

24º	NIELSEN NOBRE DE CARVALHO
25º	GABRIELA TEIXEIRA SANTOS
26º	JESSICA SABRINA DE ALMEIDA MARINHO

Porto Velho, 11 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas Matrícula 370